



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 20-57.2015.6.21.0103**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO  
– DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS  
CONTAS – EXERCÍCIO 2014

**RECORRENTE:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TUPANCI  
DO SUL

**RECORRIDO:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE  
2014. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.  
NULIDADE DA SENTENÇA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1) Doações efetuadas por titulares de cargos de chefia ou direção,  
demissíveis *ad nutum* na administração pública direta.

2) Ausência de conta bancária no primeiro trimestre do exercício financeiro  
de 2014.

***Parecer, preliminarmente, pela nulidade da sentença, para que  
os autos retornem à origem para citação dos dirigentes  
partidários. No mérito, pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO  
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, abrangendo a  
movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº  
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do  
processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº  
23.432/2014.

Em parecer conclusivo (fls. 82-84), na forma do que estabelece o art.  
36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, foram desaprovadas as contas apresentadas  
pelo Diretório Municipal do PMDB no Município de Tupanci do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral, considerando o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, manifestou-se pela desaprovação das contas nos termos do parecer de fls. 87 e 87v.

Na sequência, o juízo da 103ª Zona Eleitoral, de São José do Ouro, acolheu o parecer ministerial, para desaprovar as contas do PMDB de Tupanci do Sul, referentes ao exercício 2014, e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por seis meses e o recolhimento do valor de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional (fls. 101-104).

Da decisão que desaprovou as contas, o PMDB interpôs recurso (fls. 107), alegando, em síntese, que a ausência de manutenção de conta bancária ativa no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2014 não prejudicou a análise das contas, especialmente porque todos os recursos arrecadados transitaram pela conta bancária do Partido. No que se refere às contribuições advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* (cargos em comissão), alega que os cargos em debate não se enquadram no conceito de autoridade exigido pela legislação para configuração da vedação imposta pelo art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

Com contrarrazões remissivas ao parecer de fls. 87/88 e 98-99 (fl. 111), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 115).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I.Preliminarmente**

#### **II.I.I.Da tempestividade do recurso**

O recurso é tempestivo, porquanto a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 07/07/2016, quinta-feira, (fl. 106), e o recurso foi interposto no dia 11/07/2016, segunda-feira, portanto, dentro do tríduo legal a que refere o art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II Da nulidade da sentença diante da ausência de citação dos dirigentes partidários**

Preliminarmente, verifica-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 37, tendo cumprido, dessa maneira, a obrigatoriedade disciplinada pela Resolução TRE/RS nº 239/2013.

Entretanto, conforme se verifica a partir da análise dos autos, especificamente do despacho da fl. 66, percebe-se que não houve a efetiva participação do processo dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido –, uma vez que determinada a sua exclusão do polo ativo, mantendo-se apenas a agremiação como parte.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – **as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;**  
e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, contemplada na exegese do art. 1211 do CPC de 1973 e que, por sua vez, encontra-se positivada no art. 1046 do Novo Código de Processo Civil – NCCP:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

**4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Nesse sentido, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

**Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, como mencionado, observa-se que, no presente feito, não foram citados os dirigentes partidários, **não lhes tendo sido oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, confrontando-se, por isso, com o artigo supracitado.**

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

**Faz-se oportuno ressaltar que o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários.** Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.

Logo, deve ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos dirigentes partidários da agremiação recorrente.

Caso não seja esse o entendimento, passo ao exame do mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propriamente dito.

## **II.II. – Mérito**

### **Das irregularidades**

Em resposta ao Parecer Conclusivo de fls. 82-84, o prestador apresentou defesa escrita, no sentido de que as falhas verificadas são de caráter meramente formal e que não constituem motivo para a desaprovação das contas do partido (fl. 91).

Todavia, os apontamentos feitos pela defesa do partido não descaracterizam as irregularidades apontadas na presente prestação de contas, senão vejamos.

#### **A) Da ausência de conta bancária ativa no primeiro trimestre de 2014.**

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 82-84) não constam extratos bancários referentes ao período anterior a abril de 2014, bem como relativos a aplicação financeira em CDB entre janeiro e maio do exercício.

De fato, segundo afirmado pelo próprio partido, anteriormente a 31/03/2014 não havia conta bancária (fl. 78).

Dessa forma, houve violação à Resolução TSE n. 23.432, de 16 de dezembro de 2014, que impõe a obrigação de os partidos políticos, em cada esfera de direção, abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, conforme estabelece o seu art. 6º:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – do "Fundo Partidário", previsto no inciso I do art. 5º desta Resolução;
- II – das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução; e
- III – dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V, do art. 5º desta Resolução.

Por certo, a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência das contas em análise bem como o controle pela Justiça Especializada sobre receitas e despesas efetuadas. E, ainda, as falhas detectadas que impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

Nesse sentido, já se orientou o TSE no julgamento das contas de campanha relativa ao pleito de 2014:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. ÓBICE À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO VERIFICADO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 DO TSE E Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

**1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.**

2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que "a não abertura de conta bancária constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato" (fls. 39).

3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 166913, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 27/10/2016, Página 14-15 )

Nessa perspectiva, não assiste razão ao recorrente, quando alega que a ausência de manutenção de conta bancária ativa no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2014 não prejudica a análise das contas.

#### **B) Das doações oriundas de fontes vedadas.**

Com efeito, foram verificadas doações ao partido feitas por Adelino José Paschoal, no total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), que durante o período das doações ocupava o cargo de coordenador do Departamento de Meio Ambiente; assim, como foram verificadas doações feitas por Marinez Marchiori, no valor total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), enquanto ocupava o cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de coordenadora de Programas Sociais na Prefeitura de Tupanci do Sul. Também foi constatada doação feita por Altair José Constante da Silva, no valor total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), enquanto exerceu o cargo de coordenador de Relatório e Controle.

Todas as doações acima mencionadas foram realizadas de junho a dezembro de 2014.

Observa-se, portanto, que as contribuições em debate foram feitas ao PMDB de Tupanci do Sul por ocupantes de cargos de direção e chefia, demissíveis *ad nutum*.

Segundo se depreende do parecer conclusivo juntado às fls. 82-84, os dados relativos às contribuições foram extraídos do portal da transparência da Prefeitura de Tupanci do Sul.

Dispõem a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Quanto ao conceito de autoridade pública, nele enquadram-se aqueles que exercem cargo de chefia ou direção na administração pública direta, como no caso nos autos, em que os doadores exercem cargo de coordenadores na Administração Municipal de Tupanci do Sul.

No caso concreto, portanto, **restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas** na soma de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), conforme **listagem de autoridades públicas** exoneráveis “ad nutum” expressamente nominadas na sentença.

As contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

### **II.III. Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**

Por fim, o repasse de novas quotas do Fundo Partidário deveria ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)  
**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31,  
fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

No caso concreto, no entanto, haja vista a interposição de recurso apenas pelo Partido Político, deve ser mantida a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por seis meses, na forma da sentença, sob pena de se proceder à violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença, para que os autos retornem à origem para citação dos dirigentes partidários. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**